



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989/PR

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: ROSMERY TEREZINHA CORDOVA

ADVOGADO: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PETIÇÃO ARESV/PGR Nº 72803/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão monocrática mediante a qual Vossa Excelência, no bojo do ARE 843989, paradigma do Tema 1199 da Repercussão Geral, determinou a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, tendo em conta omissão sobre questão de ordem pública, atinente aos efeitos da decisão, notadamente a suspensão do prazo prescricional nos processos suspensos, como se fundamenta a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a intimação deste órgão da decisão embargada ainda não ocorreu, vindo o Ministério Público Federal espontaneamente aos autos opor este recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de recurso extraordinário, escolhido como paradigma para o Tema 1199 do Repertório de Repercussão Geral: *“Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.”*.

A Corte reconheceu a repercussão geral da matéria em 25 de fevereiro último.¹

Vossa Excelência, ao considerar a existência de inúmeros pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decretou a suspensão do processamento de todos os recursos especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da referida lei.

¹ Eis a ementa do respectivo aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Procuradoria-Geral da República entende, *data venia*, que há omissão sobre matéria de ordem pública a ser esclarecida; por isso, opõe os presentes embargos de declaração.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO: DA OMISSÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil², os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

A decisão que reconheceu a repercussão geral da controvérsia mostra-se, *data venia*, omissa acerca de questão de ordem pública, referente aos efeitos da suspensão processual sobre os recursos especiais, tendo em conta os prazos prescricionais da pretensão sancionatória.

Sabe-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento nacional prevista no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil³, é faculdade do relator do recurso extraordinário paradigmático.

2 “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

3 “Art. 1.035.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Trata-se, no entendimento da Corte, de autorização legal expressa para que o relator do recurso suspenda o processamento de todos os feitos, em trâmite no Poder Judiciário, que versem sobre a temática constitucional com reconhecida repercussão geral que aguarda julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal.⁴

No caso, a aplicação da sistemática da repercussão geral repercutirá nos processos de improbidade em que, tendo sido esgotadas as instâncias ordinárias, forem interpostos recursos especiais e em que tenha sido suscitado algum dos assuntos albergados pelo Tema 1199 do Repertório, que serão retidos na origem.

Ocorre que, a depender da posição que venha a adotar a Corte acerca da aplicabilidade da prescrição, notadamente em sua modalidade intercorrente, esses processos podem ser afetados pela passagem do tempo em razão da espera do deslinde do paradigma.

Como apontou o Min. Luiz Fux, no julgamento da Questão de Ordem no RE 966.177/RS, em relação aos feitos criminais, *“o instituto da repercussão geral, por mais íncritos propósitos que apresente (celeridade processual e unidade do direito), pode incorrer em afronta a outros valores constitucionalmente tutelados”*.

⁴ Nesse sentido, por exemplo: RE 1.141.156, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 2 abr. 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na ocasião, a Suprema Corte firmou o entendimento de que, “*sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas*”.

A prescrição representa a perda do direito de pretensão quando o seu titular não o exerceu dentro de um determinado lapso temporal, salvo quando há fato ou ato impeditivo de exercício de tal direito.

Admitir que o prazo prescricional da pretensão executória possa fluir antes do titular da pretensão sancionadora ter capacidade de postulá-la violaria a essência da ideia de prescrição, que repousa sobre a noção de inércia do titular do direito.

Ainda em Questão de Ordem no RE 966.177/RS, salientou o Relator que as hipóteses de suspensão da prescrição previstas no ordenamento jurídico denotam um pressuposto comum consubstanciado em uma circunstância que impeça a atuação do Estado, o que também ocorre diante da retenção dos recursos:

[...] reconhecida a repercussão geral da questão constitucional de viés criminal, fica o Ministério Público cerceado da sua prerrogativa de promover a ação penal, visto que os processos criminais que tratem do mesmo tema ficam sobrestados, aguardando o julgamento do leading case. E é bom notar que não pode o órgão ministerial sequer se insurgir contra esse sobrestamento, uma vez que a decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que o determina não admite impugnação por recurso, nem por mandado de segurança [...].⁵

Suspender o prazo prescricional em casos análogos, em que há a possibilidade de prescrição, evita que se configure situação de incoerência no sistema, na medida em que se evita que seja cerceada prerrogativa do *Parquet* e quebrada a paridade de armas entre acusação e defesa no processo, a implicar violação aos princípios da isonomia e devido processo legal.

Decorre da aplicação da sistemática da repercussão geral a direitos possivelmente afetados pela passagem do tempo que, havendo a suspensão dos processos que tratam de assunto albergado pelo tema, **seja também suspensa a prescrição da pretensão**, tendo em conta não se caracterizar inércia indevida do Estado na persecução da sanção, mas respeito à lógica dos precedentes em nome da eficiência, da economicidade e da celeridade processual na gestão da Justiça.

Visando a evitar turbações futuras, é relevante desde já a manifestação expressa sobre a suspensão da prescrição da pretensão sancionatória relativa aos ilícitos objeto dos processos com recursos especiais sobrestados pelo reconhecimento da repercussão geral.

⁵ Voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento da Questão de Ordem no RE 966.177/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA o provimento dos embargos de declaração, para que sejam aclarados os efeitos da suspensão dos recursos especiais em relação à prescrição dos ilícitos debatidos nos processos em que interpostos, para o fim de suspendê-la em virtude da aplicação da medida cautelar decorrente da sistemática da repercussão geral até a decisão do Supremo Tribunal Federal neste recurso extraordinário (Tema 1199 da Repercussão Geral).

Subsidiariamente, e reportando-se ao que já arguido na outra peça de embargos de declaração também protocolada neste processo na presente data, pede-se, caso desprovidos estes embargos de declaração, seja suscitada questão de ordem, com o objetivo de submeter à análise do Plenário deste Tribunal dos efeitos sobre a prescrição nos processos sobrestados da suspensão processual preconizada no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, preconizando-se a aplicação do mesmo entendimento fixado na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 966.177/RS.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[BFP-LF]